



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F - C Assessoria Jurídica
- F - C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F - C Comissão de Ordem Social
- F - C Comissão de Administração Pública
- F - C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F - C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F - C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F - C Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

PROJETO DE LEI Nº 7.886/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 23/08/2023

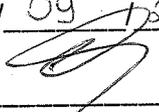
DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS
BALDUCCHI FILHO (*1938+2023).

Autor: Leandro Moraes.

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>19 / 09 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: 



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7886 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS
BALDUCCI FILHO (*1938+2023).**

Autor: Ver. Leandro Morais

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO a atual Rua 02 (SD-02), que tem como início na Rua 01 (SD-01) e término na Rua 05 (SD-05), localizada no bairro Portal Vila Verde II.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 19 de setembro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7886 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS
BALDUCCI FILHO (*1938+2023).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO a atual Rua 02 (SD-02), que tem como início na Rua 01 (SD-01) e término na Rua 05 (SD-05), localizada no bairro Portal Vila Verde II.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Morais - 23/08/2023 14:55:02 - W1HB-6N9T-KBV4-V24T



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Domingos Balducci Filho, nasceu em 15 de fevereiro de 1938, na cidade de Santa Rita do Sapucaí, sendo filho do Sr. Domingos Balducci e da Sra. Maria Carolina Cecon Balducci. Aos 12 anos, mudou-se sem sua família para a cidade de Campinas, no estado de São Paulo, onde iniciou sua jornada no mercado de trabalho como alfaiate. Sua habilidade e criatividade na confecção de roupas de diversos modelos e estilos para todos os públicos renderam-lhe grande reconhecimento e fama, chegando a costurar até mesmo para personalidades conhecidas, como o cantor Xororó.

No dia 25 de dezembro de 1959, aos 21 anos de idade, Domingos casou-se com a Sra. Cezira, com quem já namorava há alguns anos. Desse casamento, nasceram seis filhos: Marcia, Marisa, Miriam, Osmar, Rogério e Camila. Além disso, Domingos também foi abençoado com sete netos: Adriana, Anderson, Thiago, Rodrigo, Vanessa, Giovana e Augusto, e cinco bisnetos: Diego, Matheus, Maria Luiza, Flora e Francisco.

Em 1979, Domingos e sua família retornaram para Pouso Alegre, onde ele iniciou uma nova empreitada: a inauguração da Playhouse, uma casa de jogos e fliperama. Domingos foi um verdadeiro pioneiro nesse ramo na cidade, mantendo a Playhouse ativa e próspera até o ano de 1998, estabelecendo também um time de futebol de salão vinculado ao empreendimento.

Ao longo dos anos, Domingos Balducci Filho acumulou uma grande quantidade de amigos e admiradores, graças ao seu carisma e ao constante auxílio aos mais necessitados. Além de ser um exímio jogador de futebol, atuando principalmente como ponta direita e torcendo fervorosamente pelo Santos e seu ídolo, Pelé, ele também era conhecido por suas atividades filantrópicas e assistenciais.

Seu grande coração o impulsionava a realizar diversas ações de caridade e assistência social, tanto para instituições quanto para pessoas em situação de vulnerabilidade social. Domingos era conhecido por distribuir refeições e alimentos, bem como por participar de ações sociais em parceria com a Catedral Metropolitana e o Cônego Benedito, com quem mantinha uma amizade especial. Além de suas habilidades no mundo dos negócios e do esporte, Domingos era um talentoso cantor e participava ativamente do coral da Igreja da Santa Edwiges em Campinas e da Catedral de Pouso Alegre.

Uma característica marcante na vida de Domingos Balducci Filho era sua devoção a Nossa Senhora de Aparecida, uma fé que o acompanhou por toda a sua jornada.

Infelizmente, no dia 11 de junho de 2023, Domingos Balducci Filho nos deixou, mas seu legado de carinho, generosidade e compromisso social perdurará nas memórias de todos aqueles que tiveram a felicidade de conhecê-lo e serem beneficiados por sua bondade. Sua história é um exemplo inspirador de como uma pessoa pode fazer a diferença na vida de muitos, deixando um impacto positivo na comunidade em que viveu.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Leandro Morais
VEREADOR

ASSINADO POR Leandro Morais - 23/08/2023 14:55:02 - W1HB-6N9T-KBV4-V24T

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: GQF28850 - Cod. Seg.: 6402.0856.1772.2439 -
Cod. e Quantidade do(s) ato(s) Praticado(s): 1 (9201), 2 (8101)
Ato(s) Praticado(s) por: Diego Angelico Machado - Oficial Su-
Emel.: R\$ 0,00 - Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

DOMINGOS BALDUCCI FILHO

CPF

133.994.118-04

MATRÍCULA:

0557720155 2023 4 00079 247 0041348 85

SEXO: **Masculino** COR: **Branca** ESTADO CIVIL E IDADE: **divorciado, com 85 anos de idade**

NATURALIDADE: **Santa Rita do Sapucaí - MG** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **RG 5.951.153 SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP** ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: **DOMINGOS BALDUCCI (falecido) e MARIA CAROLINA BALDUCCI (falecida) - Rua dos Lírios, nº 242, bairro Jardim Yara - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **onze de junho de dois mil e vinte e três às 07:31 horas** DIA MÊS ANO: **11/06/2023**

LÓCAL DE FALECIMENTO: **Rua dos Lírios, nº 242, bairro Jardim Yara (domicílio) em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE: **morte súbita origem indeterminada**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre - MG** DECLARANTE: **MIRIAM BALDUCCI**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: **Hudson Umeoka CRM:27445**

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER
Conforme informações prestadas pela declarante, o falecido: era Divorciado, deixando seis filhos de nomes e idades: Miriam com 58 anos; Marcia com 63 anos; Marisa com 60 anos; Osmar com 57 anos; Rogerio com 47 anos e Camila com 27 anos. Não deixou bens e não deixou testamento conhecido. Registro Feito em: **11/06/2023 (onze de junho de dois mil e vinte e três).**

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	DATA DE VIGÊNCIA
RG	5.951.153	09/06/1971	SSP - Secretaria de Segurança Pública-SP	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO
Título de Eleitor	---	---	---

CEP Residencial	---	Grupo Sanguíneo	---
-----------------	-----	-----------------	-----

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
registrocivilpousoaigre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 11 de junho de 2023.

Diego Angelico Machado
Oficial Substituto

Diego Angelico Machado
Diego Angelico Machado
Oficial Substituto

AA 014542442 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 28 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.886/2023**, de autoria do **Vereador Leandro Moraes**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO (*1938+2023).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO a atual Rua 02 (SD-02), que tem como início na Rua 01 (SD-01) e término na Rua 05 (SD-05), localizada no bairro Portal Vila Verde II.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Câmara Municipal Pouso Alegre Secretaria 29-08-2023 15:29 003330 14



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

3



Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

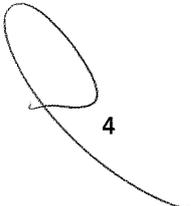
Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.


4



QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.886/2023**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI 7.886/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO (*1938+2023).”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **O PROJETO DE LEI 7.886/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR LEANDRO MORAIS QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO (*1938+2023).”**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.886/2023 em análise Passa a denominar-se RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO a atual Rua 02 (SD-02), que tem como início na Rua 01 (SD-01) e término na Rua 05 (SD-05), localizada no bairro Portal Vila Verde II.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.886/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 19 de setembro de 2023.

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4956
4579600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:4956457960
Date: 2023.09.19
15:00:28 -03'00'

Oliveira
Relator

IGOR
PRADO
TAVARES:09
542853602

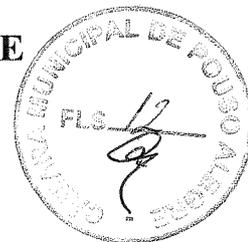
Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:095428536
02
Dados: 2023.09.19
16:30:11 -03'00'

Igor Tavares
Secretario

Bruno Dias
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7886/2023, QUE “DISPÕE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DOMINGOS BALDUCCI FILHO.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7886, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7886/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7886/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 21 de Agosto de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
3602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.08.23 16:28:04
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.09.19 15:22:30 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
680

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.09.19 14:44:11
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário